

14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.753 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S)	: LUÍS TADEO GIMENEZ
ADV.(A/S)	: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. ALEGAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie e a análise dos fatos e provas constantes dos autos. Providências vedadas na instância extraordinária.

2. O acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa Corte, no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Independência, essa, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes: MS 23.625, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; HC 85.953, da minha relatoria; e RHC 91.110, da relatoria da ministra Ellen Gracie.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao



AI 747.753 AgR / SP

agravo regimental, o que fazem por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

AYRES BRITTO

-

RELATOR

14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.753 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S)	: LUÍS TADEO GIMENEZ
ADV.(A/S)	: RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento porque: a) para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado, são necessários a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o exame do conjunto fático-probatório dos autos; b) a decisão recorrida afina com a jurisprudência desta nossa Corte.

2. Pois bem, a parte agravante sustenta que as violações constitucionais apontadas no apelo extremo se deram de forma direta e que o deslinde da controvérsia prescinde do reexame fático-probatório dos autos. Alega que, *“se a conduta não caracterizou ilícito civil, em nenhuma hipótese pode ela configurar fato penalmente relevante”* (fls. 203).

3. Mantida a decisão agravada, submeto a matéria à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

14/09/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.753 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que a insurgência não merece acolhida. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação manejada pelo recorrente contra a rejeição da queixa-crime apresentada, em acórdão assim ementado, na parte que interessa (fls. 66):

“I- PENAL. PRESCRIÇÃO. Crime previsto no artigo 89 e parágrafo único da Lei de Licitações. Artigo 110 do Código Penal. Não ocorrência, no vertente caso. Argüição afastada.

[...]

IV- PENAL. Crime previsto no artigo 89 e parágrafo único da Lei de Licitações. Concessão de uso de box localizado no Terminal Rodoviário da cidade de Matão. Patrimônio Municipal, sem licitação. Contrato firmado pelo então Prefeito Municipal e empresa fundada 5 dias antes pelos demais acusados, beneficiando-se da ilegalidade. Provas neste sentido. Sentença condenatória mantida. APELAÇÕES DEFENSIVAS NÃO PROVIDAS.”

6. Do voto condutor do julgamento, ressalto o seguinte trecho (fls. 108/109):

“De qualquer maneira, no tocante ao prejuízo, está inserido no julgado embargado o seguinte fundamento: ‘... De se dizer, ainda, que a afirmação de que não houve prejuízo para o Erário Público Municipal, neste caso, não favorece os acusados. Repita-se que a licitação para a concessão de uso de qualquer dos boxes vagos era obrigatória por lei, não se cuidando aqui, de crime patrimonial, mas de administração de coisa pública.’ [...]

Apenas para desincargo, de se dizer, data vênia, que a

AI 747.753 AgR / SP

responsabilidade civil buscada na ação civil pública não se confunde com a responsabilidade criminal, e, conforme foi lembrado pelo Promotor de Justiça designado, Dr. Lazaro Roberto de Camargo Barros, ‘... para a configuração do ilícito penal a existência do prejuízo não é a circunstância caracterizadora do crime. Basta a livre vontade do agente de, burlando as normas vigentes (irregularidade administrativa mencionada na ação civil pública pelos julgadores de segundo grau), deixar de realizar o certame licitatório nos casos em que tal procedimento é obrigatório.’”

7. De se ver, portanto, que entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria o reexame de legislação infraconstitucional (Lei 8.666/1993) e o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos. Providência vedada pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

8. De mais a mais, o acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta nossa Corte, que me parece juridicamente correta, no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal. Independência, essa, que não fere o princípio da presunção de inocência. Confirmam-se, a propósito, o MS 23.625, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; o HC 85.953, da minha relatoria; e o RHC 91.110, da relatoria da ministra Ellen Gracie.

9. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 747.753**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : LUÍS TADEO GIMENEZ

ADV.(A/S) : RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 14.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador